HABEAS CORPUS Nº 493.961 - SP (2019/0046221-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA - SP275887
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THIAGO JANUARIO PEDRO (PRESO)
PACIENTE	:	VICTOR BARBOSA NOGUEIRA (PRESO)
PACIENTE	:	TAIS PEDROSA FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de THIAGO JANUARIO PEDRO, VICTOR BARBOSA NOGUEIRA e TAÍS PEDROSA FREITAS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0042676-51.2016.8.26.0050).

Consta dos autos que os pacientes foram condenados, por infração do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, a 6 anos e 8 meses de reclusão e 15 dias-multa, em regime fechado, por terem se ajustado para subtrair, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, jogos, aparelhos de viedogame, câmera e dinheiro (R$ 22.420,00 – vinte e dois mil e quatrocentos e vinte reais) – e-STJ fls. 15/18.

O Tribunal de origem deu "parcial provimento ao recurso de Thiago Januário Pedro, Victor Barbosa Nogueira e Taís Pedrosa Freitas para, mantidas as condenações por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, reduzir as penas a 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa" (e-STJ fl. 25).

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 26);

> *ROUBO QUALIFICADORA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA AFASTAMENTO INADMISSIBILIDADE OFENDIDOS MANTIDOS EM PODER DOS ROUBADORES E TEMPO POSTERIOR AO TÉRMINO DA AÇÃO QUALIFICADORA QUE SE CARACTERIZA INDEPENDENTEMENTE DA DURAÇÃO DA RESTRIÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA OUTRO FIM.*
>
> *ROUBO QUALIFICADO REDUÇÃO DA PENA- BASE*

ADMISSIBILIDADE AUMENTO FUNDADO NA MAIOR CULPABILIDADE E NA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS DOLO, NO ENTANTO, NORMAL À ESPÉCIE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE RECONHECIDA COMO MAJORANTE NA TERCEIRA FASE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM PENA REDUZIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM.

Alega a defesa que "o aumento de 1/2 (metade) não foi devidamente justificado pelas circunstâncias peculiares do caso concreto, considerando o D. Autoridade Coatora somente o número de causas de aumento" (e-STJ fl. 7).

Aduz, também, que "nenhuma circunstância especial do caso concreto foi apontada para justificar a eleição do regime mais gravoso a não ser a gravidade do delito. Contudo, o próprio Tribunal de Justiça reconheceu que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal eram absolutamente favoráveis aos pacientes, já que a pena-base foi fixada no mínimo legal" (e-STJ fl. 10).

Requer, liminarmente, que os pacientes aguardem no regime semiaberto o julgamento do *writ.* No mérito, pede a redução do aumento na terceira fase e a fixação do regime semiaberto.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, da leitura do acórdão impugnado, em princípio, não se observa o apontado constrangimento ilegal, pois, ao que parece, o aumento da pena e a fixação do regime inicial de cumprimento se deram de acordo com as peculiaridades da causa.

Assim, mostra-se imprescindível a análise aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator